



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600395-71.2024.6.21.0142
Procedência: 142ª ZONA ELEITORAL DE BAGÉ/RS
Recorrente: MARCIA RITA GONÇALVES
Relator: DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. DECISÃO DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS E GASTOS ELEITORAIS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE DESPESAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FEFC. DÍVIDA DE CAMPANHA. DIVERGÊNCIA ENTRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E NO EXTRATO ELETRÔNICO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I-RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MARCIA RITA GONÇALVES, candidata a vereadora em Bagé/RS, contra a sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso III,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46094321)

A desaprovação decorreu da extrapolação do limite de 20 % do total de gastos de campanha contratados, da existência de inconsistências entre a movimentação financeira declarada na prestação de contas e aquela efetivamente constatada nos extratos bancários da candidata, bem como da omissão do registro integral das operações financeiras da campanha, em afronta ao disposto nos arts. 53 e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Ademais, há dívida de campanha declarada na prestação de contas decorrentes do não pagamento das despesas contraídas na campanha e ausência da comprovação dos gastos com recursos do Fundo de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante dessas irregularidades, foi determinada a restituição ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais).

Inconformado, a Recorrente argumenta que (ID 46094332):

(...)

2. Da intimação não atendida pela candidata É fato que a recorrente, embora regularmente intimada a sanar as pendências, não apresentou esclarecimentos ou documentos adicionais no prazo assinalado, deixando de aproveitar a oportunidade de corrigir as falhas apontadas. Tal inércia processual, decerto, é um elemento a ser considerado pelo Tribunal, pois revela negligência da candidata na condução de sua prestação de contas.

(...)

III. Do Pedido Ante todo o exposto, a recorrente requer que este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral conheça e dê provimento ao recurso, reformando integralmente a sentença recorrida. Em consequência, pede seja julgada APROVADA, COM RESSALVAS, a prestação de contas da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidata Márcia Rita Gonçalves referente às Eleições 2024 para o cargo de Vereadora em Bagé/RS, afastando-se a decisão que desaprovou as contas. Espera-se que as impropriedades apontadas sejam reconhecidas como falhas de natureza secundária e de valor inexpressivo, passíveis de ressalva, sem prejuízo – se for cabível – de eventuais ajustes pontuais (como determinações de recolhimento de quantia ao Tesouro Nacional ou advertências formais), medidas estas que não comprometem a obtenção da quitação eleitoral pela recorrente. Por fim, solicita a intimação do Ministério Público Eleitoral para manifestar-se, caso necessário, e, após as formalidades legais, o encaminhamento dos autos ao julgamento por essa Colenda Corte, propugnando-se pela reforma da decisão nos termos ora requeridos.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à Recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas, pois foram constatadas irregularidades relativas à extrapolação do limite de 20 % do total dos gastos de campanha contratados, à divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas, à utilização de recursos de origem não identificada (RONI) e à omissão de despesas e à dívida de campanha.

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que (ID 46094317):

1.1 Os extratos bancários juntados aos autos IDs 125954742 à 125954749 apresentados não abrangem todo o período da campanha eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(06/10/2024), contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

1.2 Verificou-se que as despesas com aluguel de veículos automotores, num total de R\$ 4.790,00, extrapolaram o limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados 6. Assim, foi contratado o valor de R\$ 2,846,01 acima do limite permitido para locação de veículos, infringindo o que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. 1.3 A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:

CARGO	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA DE ABERTURA	DATA DE CONCESSÃO CNPJ	ATRASO EM DIAS
Vereador	56.657.328/0001-30	1 - Banco do Brasil S.A.	34	1010840	26/08/2024	13/08/2024	3

1.4 Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos da conta OR n. 101084-0, ag. 34, Banco do Brasil, não foi declarado o crédito de R\$ 600,00 (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme abaixo:

DADOS CONSTANTES DO(S) EXTRATO(S) E NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - SPCE								
LANÇAMENTO					CONTRAPARTE			
DATA	HISTÓRICO	Nº DOCUMENTO	OPERAÇÃO	VALOR R\$	CPF / CNPJ	NOME	CONTA	INCONSISTÊNCIA
29/10/2024	PIX RECEBIDO	302237950146071	TRANSFERÊNCIA INTERBANCÁRIA (DOC, TED)	600,00	56571787000104	ELEICAO 24 ELENARA IANZER FEFC	Ag. 120, conta n. 624385302 BANRISUL	Sem registro no SPCE

DADOS CONSTANTES DO(S) EXTRATO(S) E NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - SPCE								
LANÇAMENTO					CONTRAPARTE			
DATA	HISTÓRICO	Nº DOCUMENTO	OPERAÇÃO	VALOR R\$	CPF / CNPJ	NOME	CONTA	INCONSISTÊNCIA
29/10/2024	PIX RECEBIDO	302237950146071	TRANSFERÊNCIA INTERBANCÁRIA (DOC, TED)	600,00	56571787000104	ELEICAO 24 ELENARA IANZER FEFC	Ag. 120, conta n. 624385302 BANRISUL	Sem registro no SPCE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DADOS CONSTANTES DO(S) EXTRATO(S) E NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - SPCE								
LANÇAMENTO					CONTRAPARTE			
DATA	HISTÓRI- CO	Nº DOCU- MENTO	OPERAÇÃO	VALOR R\$	CPF / CNPJ	NOME	CONTA	INCONSISTÊN- CIA
29/10 /2024	PIX RE- CEBIDO	3022379501 46071	TRANSFERÊNCIA INTERBANCÁRIA (DOC, TED)	600,00	56571787000104	ELEICAO 24 ELENARA IANZER FEFC	Ag. 120, conta n. 624385302 BANRISUL	Sem registro no SPCE

A candidata não exerceu seu direito de manifestação conforme previsto no §1º, do art. 69 da Resolução TSE 23.607/2019, deixando de apresentar esclarecimentos e/ou comprovantes em relação às falhas anteriormente apontadas.

Observa-se que, após a entrega da prestação de contas final, foi realizado o exame das contas e as impropriedades descritas não afetaram a identificação da origem das receitas e destinação das despesas comprovadas pela movimentação bancária. Cabe referir que o exame técnico da prestação de contas tem por objetivo realizar a análise de regularidade com base na legislação vigente, sem emissão de juízo de valor. As falhas descritas serão avaliadas no momento do julgamento das contas, considerando os princípios de razoabilidade e proporcionalidade.

A candidata não exerceu seu direito de manifestação conforme previsto no §1º, do art. 69 da Resolução TSE 23.607/2019, deixando de apresentar esclarecimentos e/ou comprovantes em relação às falhas anteriormente apontadas.

(...)

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foi constatado o recebimento e utilização de Recursos de Origem Não Identificada quando da emissão do Relatório Exame de Contas ID 126583160.

3.1 Os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura (declarou ausência de bens), situação que deve ser esclarecida junto ao candidato, podendo revelar indícios de recursos de origem não identificada (art. 15, I c.c art. 25, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019):

CARGO	PATRIMÔNIO DECLARADO NO CAND (R\$)	RECURSOS PRÓPRIOS NA PC	DIFERENÇA (R\$)
Vereador	0,00	399,99	399,99



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3.2 Foi identificada omissão relativa às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais no valor de R\$ 2.149,60, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS					
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	Nº DA NOTA FISCAL	VALOR (R\$)	FONTE DA INFORMAÇÃO
03/09/24	29.982.046/0001-35	VINICIUS DA SILVA CAMPELLO	202400000000360	2.149,60	NFE

3.3 A candidata declarou no SCPE despesa com locação de veículo de KATIANE GONÇALVES DA SILVA, no valor de R\$ 4.790,00 e foram apresentados recibos de pagamento somente no valor total de R\$ 2.000,00 IDs 125954728 e 125954727. Em consulta o extrato bancário da conta FEFC n. 1010867, ag. 34, Banco do Brasil, verificaram-se pagamentos no total de R\$ 2.000,00 para KATIANE GONÇALVES DA SILVA, mas não há registro do pagamento da diferença no valor de R\$ 2.790,00, infringindo o que dispõe os art. 14, 32 e 60 da Resolução TSE n. 23.607/2019. Assim, restou irregular a diferença de R\$ 2.790,00 pela impossibilidade de rastrear a origem dos recursos utilizados para o pagamento desse valor.

3.4 Há dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R\$ 3.320,00, não tendo sido apresentado(s) o(s) seguinte(s) documento(s), conforme dispõe o art.33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019: . autorização do órgão nacional para assunção da dívida pelo órgão partidário da respectiva circunscrição; . acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor; . cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e . indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Data	CPF/CNPJ	Fornecedor	Nº Nota Fiscal	Valor Declarado SPCE	Valor Pago	Valor Não Pago
04/09/24	88625181000788	ASSOCIAÇÃO LITERÁRIA SÃO BOAVENTURA	41842 ¹ (2095) ²	1.670,00	0,00	1.670,00
22/08/24	88625181000788	ASSOCIAÇÃO LITERÁRIA SÃO BOAVENTURA	41581 ¹ (1820) ²	1.350,00	0,00	1.350,00
16/08/24	34540520091	EMILIO PEREIRA JUNIOR	s/n	900,00	600,00 ³	300,00
TOTAL						3.320,00

(1) nº da nota fiscal na Receita Estadual

(2) nº da nota fiscal na Prefeitura de Bagé

(3) valor pago com Outros Recursos

A candidata não exerceu seu direito de manifestação conforme previsto no §1º, do art. 69 da Resolução TSE 23.607/2019, deixando de apresentar esclarecimentos e/ou comprovantes em relação às falhas anteriormente apontadas. Assim, por não comprovação da origem dos recursos utilizados na campanha, considera-se irregular o montante de R\$ 8.659,59, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o art. 14 e o art. 32 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

4.1. Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha quando da emissão do Relatório Exame de Contas ID 126583160.

4.1.1 Foram identificados pagamentos no montante de R\$ 1.700,33 (conta FEFC n. 1010867, ag. 34, Banco do Brasil) sem os correspondentes registros das despesas no SPCE e não foram apresentados os documentos fiscais para comprovar a regularidade dos gastos, conforme previsto nos art. 35, 53 e 60 da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DATA PAGAMENTO	CNPJ	FORNECEDOR	VALOR (R\$)
17/09/2024	18.662.561/0001-11	Criemark Comunicacao Visual	350,00
25/09/2024	14.131.443/0001-26	ABREU FLORES & PEREIRA LTDA Postos da Terra	350,33
16/09/2024	29.982.046/0001-35	Grafica Digital	1.000,00
TOTAL			1.700,33

4.1.2 A candidata declarou no SCPE despesa com locação de veículo de KATIANE GONÇALVES DA SILVA, no valor de R\$ 4.790,00 e foram apresentados recibos de pagamento no valor total de R\$ 2.000,00 IDs 125954728 e 125954727.

Em consulta o extrato bancário da conta FEFC n. 1010867, ag. 34, Banco do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Brasil, verificaram-se pagamentos no total de R\$ 2.000,00 para KATIANE GONÇALVES DA SILVA, mas o Termo de Cessão de Veículo apresentado IDs 125954727 e 125954728 trata de doação com valor estimado em R\$ 2.000,00 e não de contrato de locação de veículo com previsão de remuneração, em desacordo com os art. 35, 53 e 60 da Resolução TSE n. 23.607/2019. Ainda, não foi apresentado documento que comprove a propriedade do veículo em questão, conforme previsto no art. 21, da Resolução TSE n. 23.607/2019. Isso posto, considera-se irregular o valor de R\$ 2.000,00 por não comprovação da despesa paga com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). A diferença no valor de R\$ 2.790,00 foi apontado no item 3 deste Relatório de Exame.

4.1.3 Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos da conta FEFC n. 101086-7, ag. 34, Banco do Brasil no valor de R\$ 999,67 (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019. Ainda, não foram apresentados documentos fiscais para comprovar as despesas:

DADOS CONSTANTES DO(S) EXTRATO(S) E NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS										
LANÇAMENTO						CONTRAPARTE				
DATA	HISTÓRICO	Nº DOCUMENTO	OPERAÇÃO	VALOR R\$	TIPO	CPF / CNPJ	NOME	CONTA	NOME IDENTIFICADO NO DOC	INCONSISTÊNCIA
13/09/24	TRANSFERÊNCIA ENVIADA	000000000091301	TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS	450,00	D	03396271076	Luisa Visintainer Alves de Melo	Ag. 801 n. 104647 Banco 001	-	Registro não encontrado
20/09/24	TRANSFERÊNCIA ENVIADA	000000000092001	TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS	200,00	D	13347016000117	Facebook Servicos Online do Brasil Ltda.	Ag. 001 10000001020 Banco 999	-	Registro não encontrado
30/09/24	TRANSFERÊNCIA ENVIADA	000000000093001	TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS	130,00	D	13347016000117	Facebook Servicos Online do Brasil Ltda.	Ag. 001 10000001020 Banco 999	-	Registro não encontrado
29/10/24	TRANSFERÊNCIA ENVIADA	000000000102901	TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS	219,67	D	01721263047	Paulo Roberto Salvo Medran	Ag. 3880 8979851837 Banco 104	-	Registro não encontrado
TOTAL				999,67						

A candidata não exerceu seu direito de manifestação conforme previsto no §1º, do art. 69 da Resolução TSE 23.607/2019, deixando de apresentar esclarecimentos e/ou comprovantes em relação às falhas anteriormente apontadas.

Assim, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se irregular o montante de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

R\$ 4.700,00, passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE n. 23.607/2019

No caso, houve contratação de R\$ 2.846,01 além do limite legalmente permitido para despesas com locação de veículo, o que afronta o artigo 42, inciso II, da Resolução 23.607/2019.

Outrossim, há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e a registrada nos extratos eletrônicos, conforme mencionado pela área técnica (ID 46094317), o que afronta o artigo 53, I, alínea “g” e II, alínea “a” da Resolução 23.607/2019.

Ainda, o parecer técnico apontou que o recebimento e utilização de recurso de origem não identificada correspondem ao valor de R\$ 399,99, isso porque os recursos próprios aplicados na campanha excedem o valor do patrimônio declarado na candidatura. Outrossim, foram identificados recursos de origem não identificado no montante de R\$2.149,60 a título de despesas de material de propaganda, R\$ 2.790,00 referente à locação de veículo, em afronta aos artigos 14 e 32 da Resolução 23.607/2019.

A dívida de campanha declarada na prestação de contas e não quitada até a apresentação das contas finais, bem como não assumida pelo partido político é uma irregularidade grave, nos termos do artigo 33, § 2 e 3º da Resolução 23.607/2019.

As irregularidades relativas às inconsistências na comprovação dos gastos efetuados com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Campanha (FEFC) totalizam R\$ 4.700,00, sendo devida a devolução ao Tesouro Nacional.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas** da candidata, nos termos do artigo 74, III, da Resolução 23.607/2019, bem como o dever de recolhimento do montante de R\$ 10.039,59 ao Tesouro Nacional, conforme previsto no art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 03 de dezembro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

CBG